



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000435444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256837-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADELINA TERESA FIORESE D'ELIA, FABIANA FIORESE D'ELIA e FERNANDO FIORESE D'ELIA, é agravada FLAVIA PANTANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32598

Agravo de Instrumento nº 2256837-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara da Família e Sucessões)

Juiz(a): Ana Lúcia Xavier Goldman

Agravantes: Adelina Teresa Fiorese D'elia, Fabiana Fiorese D'Elia e Fernando Fiorese D'Elia

Agravado: Flavia Pantani

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE INVENTARIANTE DATIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONFERÊNCIA DAS CONTAS, E DETERMINOU O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONTAS PRESTADAS PELA RÉ APÓS A CITAÇÃO, JÁ TENDO HAVIDO MANIFESTAÇÃO POR PARTE DOS AUTORES. DESNECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHEÇA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 550, §2º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS PELO MAGISTRADO, SEM AUXÍLIO DE PERITO TÉCNICO, TENDO EM VISTA QUE ABRANGE VÁRIOS IMÓVEIS E DIVERSOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. PERÍCIA DESIGNADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER RATEADOS, À LUZ DO ART. 95, DO NCPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 1.502/1.503 dos autos da “ação de prestação de contas” movida pelos agravantes em face da inventariante dativa, e confirmada às fls. 1.553/1.554 em sede de embargos declaratórios, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de exigir contas promovida por FABIANA FIORESE D'ELIA e FERNANDO FIORESE D'ELIA em face da inventariante dativa FLAVIA PANTANI, nomeada no inventário nº 1097540-56.2022.8.26.0100, no que se refere à administração do espólio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de ANNA COLOMBO FIORESE.

Primeiramente, na esteira da decisão de fls. 621, fixo como período objeto desta ação de 30/09/2022 a 30/04/2023 (fls. 624).

Delimitado, portanto, o objeto deste incidente, o que deverá ser observado pelas partes.

2- Passo a deliberar acerca dos embargos declaratórios de fls. 676/680, os quais acolho para definir pontos levantados em contestação.

Os requerentes são terceiros interessados no inventário, tendo legitimidade para exigir contas da administração dos bens dos quais são condôminos. A herdeira ADELINA TERESA FIORESE D'ELIA comparece neste feito espontaneamente (fls. 392/393), de igual modo parte legítima para exigir contas.

Reconheço, assim, a legitimidade ativa e o interesse processual.

3- Fls. 681 e segs.: necessária conferência das contas por perito judicial.

Nomeio o perito contábil Felipe Castells Paulin, que deverá estimar seus honorários em 05 dias. A verba pericial será rateada (art. 95 do CPC).

No mesmo prazo, traga a inventariante dativa os termos do acordo firmado referente a condomínio e IPTU.”

“Fls. 1507 e segs.: a decisão não padece dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Com a devida vênia, a antecipação dos honorários periciais segue a regra do art. 95 do CPC, havendo, no caso vertente, determinação de perícia pelo Juízo.

(...)

Rejeito os embargos declaratórios.”

Insurgem-se os autores, sustentando, em síntese, que a agravada foi regularmente citada, contestou, mas não logrou êxito em apresentar os documentos solicitados, e a prestar contas claramente, com as entradas e saídas mensais, relativas a cada imóvel; que a agravada também não trouxe planilha em formato mercantil, separada por imóvel, de forma clara e legível, bem como não apresentou a “DIMOB”, inviabilizando a conferência e apuração do que teria sido pago de aluguéis e repassado aos seus destinatários coproprietários; que, ao determinar a conferência das contas por perícia judicial, o magistrado reconheceu que as contas não são claras; e que a decisão é nula, por inobservância ao rito processual da ação de prestação de contas.

Afirmam que o magistrado deveria primeiro dizer se houve ou não a prestação de contas, encerrando a primeira fase do procedimento, para, na segunda etapa, após a prolação da sentença, abrir fase oportuna para nomeação de perito contábil.

Ressaltam que, se condenada, a agravada é quem deverá arcar com os honorários periciais, à luz do princípio da causalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Prevenção gerada pelo AI nº 2279227-55.2022.8.26.0000 (Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 23/05/2023).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 36/38).

Contraminuta às fls. 42/49, com pedido de condenação dos agravantes nas penas por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, o presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, devidamente citada, a ré apresentou suas contas às fls. 397/539 e 541/620, complementadas às fls. 681/686, 687/1.422, conforme determinado às fls. 673, com manifestação por parte dos autores às fls. 1.423/1.452.

Assim, o procedimento deve observar o disposto no art. 550, §2º, segundo o qual *“prestadas as contas, o autor terá 15 dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro”*.

Ou seja, tendo sido voluntariamente prestadas as contas, é desnecessária a prolação de sentença que, em primeira fase da ação, reconheça o dever de prestar contas pela parte ré, prosseguindo-se o feito com o julgamento conforme o estado do processo (se a causa estiver madura para prolação de sentença), ou o seu saneamento, a fim de se julgar boas ou não as contas apresentadas.

E, na hipótese concreta, diante da existência de vários imóveis aos quais se referem as contas postuladas, bem como da juntada de diversos documentos, não há como o magistrado analisar, desde logo, se são boas as contas prestadas pela ora agravante, sem auxílio de perícia técnica, como bem designada na sentença.

Logo, deve ser mantida a designação da prova pericial, sendo tal medida adequada na fase em que o procedimento se encontra.

Ademais, considerando-se que a perícia foi designada de ofício, correto o rateio dos honorários periciais, sendo a hipótese de aplicação da parte final do art. 95, do NCPC.

II) Correta, portanto, a r. decisão agravada, que deve ser mantida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sua integralidade.

Não há que se falar, porém, em condenação dos agravantes nas penas por litigância de má-fé, posto que ausentes as hipóteses do art. 80, do NCPC.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)